



PROCESSO N° : 25.599-8/2017

INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DANIEL ELIER DE BARROS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II – RAZÕES DO VOTO

11. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, com intuito de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, celebrado com o Sr. Daniel Elier de Barros, para realização do Projeto Cultural “Festival Sul Americano”, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

12. Consta nos autos, que o prazo de vigência do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014 iniciou-se a partir da data da sua assinatura, que ocorreu em 11/08/2014, e perdurou por 90 (noventa) dias, a partir da data do recebimento do recurso, por meio da NOB nº 23101.0001.14.002597-1, de 21/08/2014, em parcela única (fls. 56/58 – Doc. nº 249155/2017).

13. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos seria de 30 dias após o término do encerramento do projeto cultural, ou seja, 20/12/2014, conforme cláusula sexta do referido termo (fls. 48/51 – Doc. nº 249155/2017), e a prestação de contas foi protocolada pelo proponente na Secretaria Estadual de Cultura no dia 22/12/2014 (fls. 62/108 – Doc. nº 249155/2017).

14. Instaurada a Tomada de Contas Especial, a Comissão, com anuênciada Controladoria Geral do Estado, concluiu pela existência de dano ao erário na importância de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), que atualizados nos termos da Portaria nº 114/2017-SEFAZ, perfaz o valor de R\$ 52.822,94 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), devido a existência de 04 (quatro) irregularidades na prestação de contas, sintetizadas abaixo (fls. 9/10 – Doc. nº 249157/2017):



- 1) Nota Fiscal nº 01, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), emitida por Daniel Elier de Barros, em 26/08/2014, sem detalhamento, com descrição genérica, sendo necessário seu complemento por meio de nota de correção;
- 2) Os recibos de recolhimento do INSS, IRPF e outros impostos incidentes sobre contratação das seguintes pessoas físicas: Marcos Levi Barros, Milton Pereira de Pinho, Daniel Elier de Barros, conforme estabelece o art. 3º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.244/2012 não apresentados;
- 3) Não foram apresentados os contratos de exclusividade, devidamente registrados, dos seguintes artistas: Antônio Godia da Silva, Emiliano Aguiar Ricalde e João Carlos Vicente Ferreira, representado por Milton Pereira de Pinho, conforme nota fiscal de nº 20, emitida em 05/09/2014 e Henrique Rodrigues labur Maluf, Rodolfo Herman Ovejero e Antônio Etanistão Olivar, que é representado pela empresa TW Produções e Eventos, de acordo com a nota fiscal nº 6, de 11/09/2014, tendo em vista o art. 25 da Lei nº 8666/1993 e,
- 4) Ausente cópia do material de divulgação dos 03 (três) dias do evento, tais como: exemplares de *banners*, panfletos, cartazes, matérias vinculadas na imprensa (jornais e sites), para comprovação da execução do objeto.

15. Destaca-se que a Secretaria de Estado de Cultura após considerar insatisfatória a prestação de contas apresentada, emitiu a Notificação nº 417/2015, ao Sr. Daniel Elier de Barros, em 05/10/2015, para tomar ciência das irregularidades e providenciar o saneamento destas, contudo o AR foi devolvido, em 19/10/2015 com a informação de que não foi localizado o número indicado (fl. 11 - Doc. nº 249157/2017). Posteriormente, procedeu-se à citação extrajudicial do proponente, conforme publicação no DOE/MT de 13/11/2015 (fls. 14/15 - Doc. nº 249157/2017), contudo o mesmo permaneceu inerte.

16. A Unidade de Instrução, ao analisar os autos, manifestou-se pela regularidade das contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, pois os documentos apresentados na prestação de contas demonstram que a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) foi utilizada de acordo com o plano de aplicação dos recursos que foi aprovado, por natureza de despesa, do Projeto Cultural “Festival Sul Americano” (fls. 62/108 – Doc. nº 249155/2017).

17. Do mesmo modo, Ministério Público de Contas opinou pela ausência de dano ao erário, contudo, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, ante à não juntada de todos os documentos essenciais listados na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.



18. Constatase que a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) foi transferida em única parcela pelo Concedente, conforme se observa da Nota de Ordem Bancária – NOB, nº 23101.0001.14.002597-1, emitida em 21/08/2014 (fls. 56/58 – Doc. nº 249155/2017) e do Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (fls. 64/65 - Doc. nº 249155/2017), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), utilizados pelo proponente.

19. Ademais, verifica-se a regularidade na aplicação dos recursos recebidos no objeto conveniado, conforme se depreende dos Relatórios de Execução Física e de Pagamentos Efetuados acostados aos autos (fls. 66/70 - Doc. nº 178799/2018).

20. Assim, o proponente apresentou sua prestação de contas, comprovando a utilização correta dos valores públicos (fls. 62/108 – Doc. nº 249155/2017), conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1 – Planilha de Gastos do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014

Credor	Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Descrição	Número do cheque Avulso***	Data do Cheque	Valor R\$
Marcos Levi de Barros	30	26/08/2014	Curador e produtor do projeto Festival Sul Americano	482807	26/08/2014	2.000,00
Eledilson Gonçalo Torales de Souza	24	26/08/2014	Locação de Som/ Palco e Luz para o Projeto Festival Sul Americano	482807	26/08/2014	15.000,00
Daniel Elier de Barros	1	26/08/2014	Diretor Executivo “Idealizador e responsável pelo projeto Festival Sul	850001	28/08/2014	4.000,00
Milton Pereira de Pinho	20*	05/09/2014	03 caches artísticos de show musical para o Projeto Festival Sul Americano.	482807	08/09/2014	6.000,00
Josyane Silva Vieira Tw Produções e Eventos	6**	09/09/2014	Cachê artístico para o Projeto Festival Sul Americano	482807	08/09/2014	6.000,00
Solução Locadora de Toaletes Ltda. - ME	266	09/10/2014	Locação de 20 diárias de banheiros Químicos pelo período de 12/13/14 de agosto de 2014	850003	10/10/2014	2.000,00
Total						35.000,00

Fonte: (fls. 11 – Doc. nº 178797/2018).

1.* A Nota fiscal nº 20 constam 04 recibos comprovando que cada integrante recebeu R\$1.500,00, pelos serviços prestados no Projeto Cultural “Festival Sul Americano”.



2. ** A Nota Fiscal nº 6 constam 04 recibos comprovando que cada integrante recebeu R\$ 1.500,00 pelos serviços prestados no Projeto Cultural “Festival Sul Americano”.

3. *** Número dos cheques conforme extrato bancário (fls. 87/89 – Doc. n° 249155/2017)

21. Quanto aos questionamentos apontadas pela Comissão da Tomada de Contas Especial, constata-se que o imposto referente à Nota Fiscal nº 1 foi pago em 30/10/2014, no valor de R\$ 223,60 (duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos), pelo Sr. Daniel Elier de Barros, conforme Documento de Arrecadação Municipal (fls. 94/95 - Doc. nº 249155/2017). Já as Notas Fiscais nºs 6, 24 e 266 constam que são optantes pelo Simples Nacional, não havendo que se falar em retenção de tributos.

22. Em relação ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), constatante na Nota Fiscal nº 1, verifica-se que houve previsão desse pagamento no Plano de Aplicação dos Recursos, por natureza de despesa, do Projeto Cultural “Festival Sul Americano” para o Diretor executivo (idealizador e responsável pelo projeto), aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura – CEC/MT (fl. 6 - Doc. n° 249155/2017).

23. Constata-se, ainda, que o proponente apresentou 03 (três) propostas para contratação de locação de palco, som, tenda e iluminação das empresas: BR Sonorização, Armasom Sonorização, LG Ferreira – ME e Biju Sonorização nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), respectivamente (fls. 83/86 - Doc. n° 249155/2017), sendo contratada a empresa que ofereceu menor preço, conforme Nota Fiscal nº 24, emitida pelos serviços prestados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em obediência ao item 2.3.16, do Termo de Concessão de Auxílio nº 45/2014.

24. Ademais, observa-se que os eventos foram realizados nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2014, no Município de Chapada dos Guimarães, com os grupos musicais do Paraguai, Argentina e Chile, conforme Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII) e cópia das fotos digitalizadas dos eventos realizados (fls. 65 e 102/105 – Doc. n° 249155/2017).

25. Desse modo, embora o proponente tenha sido revel nos autos, em busca da verdade real e material, é possível aferir que os recursos foram utilizados de acordo com o



Plano de Aplicação dos Recursos, por natureza de despesa, do Projeto Cultural “Festival Sul Americano” no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que eventuais falhas na prestação da contas apresentada não possui o condão de invalidar a comprovação da execução do objeto do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014.

26. Não obstante, insta salientar que este Tribunal de Contas tem priorizado a efetiva execução do objeto conveniado quando da análise das Tomadas de Contas, deixando de aplicar o ressarcimento ao erário quando o cumprimento do projeto foi satisfatório.

27. Nesse sentido, foi o entendimento proferido por mim, nos autos do Proc. nº 17.287-1/2015, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITEC, no qual foi emitido Acórdão nº 409/2017-TP, *in verbis*:

Pois bem. Vejo que os documentos colacionados aos autos foram exaustivamente analisados pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, que concluíram pela Regularidade das Contas Tomadas e pela aplicação de multa ao Convenente pela apresentação intempestiva da prestação de contas do convênio ora analisado.

Assim, tal como posto pelo Ministério Público de Contas que oficiou a Tomada de Contas em análise, considerando os documentos acostados nos autos, bem como a análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo, em que se constatou que não restou configurado o dano ao erário ou o desvio de recursos do Convênio nº 035/2009, resta-me ratificar os termos da manifestação técnica e ministerial.

Por essas razões, acompanho os entendimentos finais técnico e ministerial, no sentido de julgar regulares a presente Tomada de Contas, não havendo dever de ressarcimento ao erário, uma vez que o dano ao patrimônio público e o desvio de finalidade não restaram configurados. No entanto, faz-se necessário aplicar sanção pecuniária ao Convenente, em face da entrega intempestiva da prestação de contas do Convênio nº 035/2009, a título pedagógico. (grifei).

28. Dessa forma, considerando que as provas documentais presentes nos autos são aptas a atestar que os recursos financeiros foram efetivamente aplicados na execução do objeto pactuado, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, entendo que não há que se falar em restituição de valores ao erário.

29. Outrossim, deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que houve a desconstituição de parte das irregularidades apontadas e



as falhas remanescentes são de natureza formal.

30. Por fim, considerando que a prestação de contas foi efetuada dentro do prazo e que resta comprovado o atendimento do objeto avençado, concluo pela regularidade das contas prestadas.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

31. Pelo exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial nº 2.534/2020, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no art. 192 da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Daniel Elier de Barros, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), considerando a comprovação das despesas realizadas e a efetiva execução do objeto.

É como voto.

Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\06023E3AEBC4F10CB2EC63E9DB364C23.odt